



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089758-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante MARIA APARECIDA NUNES DE SOUZA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6110

Agravo de instrumento nº 2089758-82.2025.8.26.0000

Comarca: São Sebastião

Agravante: Maria Aparecida Nunes de Souza

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a): Dr.(a) Guilherme Kirschner

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. BENESSE INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à autora. Recurso interposto pela autora demonstrando a necessidade do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. Documentos apresentados comprovam a alegação de insuficiência de recursos, com renda inferior a três salários-mínimos, critério adotado pela Defensoria Pública e seguido por esta Colenda Câmara.

4. A contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício da assistência judicial gratuita, quando presentes os requisitos para sua concessão, conforme previsão do art. 99, § 4º do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da autora provido.

Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência econômica demonstrada autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita, mesmo com a contratação de advogado particular.

Decisão reformada.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora

em face da decisão de fls. 42 (origem) que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, indeferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Irresignada, insurge-se a recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento dos benefícios integrais da assistência judicial gratuita. Alega que sua renda é compatível com a concessão do benefício da justiça gratuita e que é pobre no sentido da lei.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, pois não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais por Maria Aparecida Nunes de Souza em face de Banco Santander (Brasil) S/A, em que pugna pela declaração de inexistência de relação contratual entre as partes e, por consequência, do empréstimo cobrado da autora.

Foi indeferido o benefício da gratuidade, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue:

“Vistos.

A declaração de insuficiência de recursos tem presunção relativa, devendo o Juiz analisar e condicionar a comprovação de miserabilidade, com a natureza da causa, os bens e atividade profissional exercida pela interessada. Isso porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente dessa natureza, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. A própria Constituição Federal restringe a gratuidade da justiça aos litigantes que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV da CF). Desta forma, incabível a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao(à)

Autor(a), pois da natureza da ação e os valores que envolve apontam tratar-se de pessoa com bens e condição social superior a maioria da população brasileira, possuindo condições de promover ao recolhimento das custas do processo. Sendo assim, recolha a taxa judiciária, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Intime-se. ”

Pois bem.

Respeitado o entendimento do Magistrado, o recurso comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e em seu parágrafo 2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No entanto, tem-se que é relativa à presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

É certo que, em regra, a parte que requer ao Poder Judiciário a apreciação de suas pretensões jurídicas deverá arcar com o custo financeiro que isto requer. Porém, de outra forma, exigir aos economicamente hipossuficientes o pagamento de custas como pressuposto para a apreciação de seus pedidos feriria o acesso à Justiça aos economicamente necessitados.

Ressalta-se que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça

gratuita, mas que comprove tão somente insuficiência de recursos.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Porém, ao analisar pedidos de concessão de Justiça Gratuita, esta Colenda Câmara vem prestigiando o entendimento de que será concedido o benefício à pessoa natural que auferir mensalmente valor inferior a 03 salários mínimos, adotando o critério utilizado pela Defensoria Pública.

Neste sentido:

Gratuidade. Indeferimento. Pessoa física. Necessidade do benefício demonstrada. Elementos que revelam a impossibilidade do pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio. Renda inferior a 3 (três) salários mínimos. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2254458-46.2023.8.26.0000; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA - Requerimento formulado diretamente em fase recursal – Admissibilidade, nos termos do art. 99, § 7º, do novo Código de Processo Civil – Afirmação da autora, que é "pensionista", de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família - Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil – Extratos bancários demonstrando que a renda mensal auferida pela recorrente era inferior a 3 (três) salários mínimos – Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Gratuidade concedida, ressalvado o direito de a parte contrária impugná-la, na forma legal hipótese em que poderá melhor ser apurada a situação financeira da recorrente –

Recurso provido, neste aspecto.

(...)

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2097066-43.2023.8.26.0000; Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023).

Da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que a agravante juntou documentos que comprovam que o valor de sua remuneração permite a concessão da benesse de forma integral (fls. 11/14).

A autora demonstra documentalmente, sua condição de hipossuficiente, juntando aos autos documentos que comprovam que percebe remuneração líquida de R\$ 1.751,59, fato corroborado por seus extratos bancários (fls. 22/24).

Por derradeiro, diante da comprovação de que a parte possui renda compatível com a concessão de benefício, o fato de a parte ser assistida por advogado particular não é apto a afastar a gratuidade da justiça, diante de expressa previsão legal, prevista no art. 99, § 4º do Código de Processo Civil, que prevê que: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”*

No mesmo sentido, tem-se o entendimento desta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, danos morais, danos materiais e pedido liminar – Justiça gratuita – Concessão de prazo suplementar para comprovação da hipossuficiência financeira – Vulnerabilidade demonstrada – Agravante aufere remuneração inferior a três salários mínimos, critério adotado pela Defensoria Pública e privilegiado por esta Colenda Câmara para reputar como necessitada a pessoa natural – Extratos bancários que acusam

parcas movimentações financeiras – Comprovante de que a recorrente não entregou a declaração de imposto de renda no último ano revela que, pelo fato de seus rendimentos não ostentarem quantia significativa, ela está isenta de prestar contas ao Fisco – Documentos apresentados comprovam a alegação de insuficiência de recursos – Precedentes do TJSP – Contratação de advogado particular não configura óbice à outorga do benefício – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2281657-43.2023.8.26.0000; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PESSOA FÍSICA – PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO – Benefício da gratuidade que foi indeferido em 1ª instância, após oportunizar à parte a nova juntada de documentos comprobatórios - Presunção decorrente da declaração de insuficiência de recursos que pode ser elidida por prova em contrário – Hipótese em que o agravante afirmou estar desempregado, sem auferir qualquer renda – Apresenta histórico de duas dívidas ativas em nome do agravante – Declaração de isenção de imposto de renda dos anos-calendários de 2021 a 2023 - Contratação de advogado particular não obsta a concessão do benefício, conforme expressa dicção do art. 99, §4º, do NCPC - Insuficiência de recursos suficientemente comprovada - Cabível aguardar-se eventual impugnação da parte contrária - Novo Código de Processo Civil que, ao regular alguns aspectos da assistência judiciária, corrobora o entendimento deste relator – Indeferimento, ademais, que se deu em 1ª instância, com a devida observância do disposto no art. 99, §2º, segunda parte, do NCPC - Inteligência dos arts. 98, 99, §§ 2º, 3º e 4º, e 100, do NCPC – Benefício concedido – Precedentes do C. STJ –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2322183-52.2023.8.26.0000; Relator: Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

Diante disto, de rigor a reforma da decisão para deferir a benesse pretendida, ressalvado à parte contrária o direito de impugnar oportunamente o benefício, na forma do art. 100 do CPC.

Ante o exposto **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora